



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
VEREADOR ADAILTON CRUZ – PSB

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 10 /2021

“Estabelece diretrizes que garantam a manutenção de atividades econômica durante calamidades sanitárias, a exemplo da pandemia do novo coronavírus – COVID 19, e dá outras providências”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Durante períodos de calamidades sanitárias, a exemplo da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), será garantida a manutenção mínima de todas as atividades econômicas, independentes de sua essencialidade, nos termos desta lei.

Parágrafo único: A garantia de manutenção das atividades previstas nesta lei, não afasta a obrigatoriedade de observância das normas e protocolos higiênico-sanitários, estabelecidos pelas autoridades sanitárias, para evitar ou diminuir os riscos de disseminação de todas as doenças virais ou patologias infecciosas.

Art. 2º. Independente da classificação do risco sanitário, será garantida a manutenção das atividades econômicas, nos seguintes termos:

- a) No caso de prestação de serviços estéticos e de saúde dentro do estabelecimento comercial, será garantida a manutenção mínima de ingresso e permanência de clientes que compreendam 50% (cinquenta por cento) da capacidade de atendimento ao público.
- b) No caso de fornecimento de produtos dentro do estabelecimento, sem o consumo de refeições ou congêneres, será garantida a manutenção mínima de ingresso e permanência de clientes que compreendam 40% (quarenta por cento) da capacidade de atendimento ao público.
- c) Em todas as demais atividades, cujo atendimento ocorra dentro do estabelecimento comercial, será garantida a manutenção mínima de ingresso e permanência de clientes que compreendam 30% (cinquenta por cento) da capacidade de atendimento ao público.

Parágrafo único: Nas atividades econômicas realizadas por meio de *delivery, take away* e/ou *drive-thru*, bem naquelas realizadas por autônomos, em atendimento domiciliar ou nas vias públicas, não haverá quaisquer limitações relacionadas a prestação do serviço ou quantitativo



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
VEREADOR ADAILTON CRUZ – PSB

de público atendido, devendo, em todos os casos, ser observado as normas e protocolos higiênico-sanitários.

Art. 3º. Competirá ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de decreto, estabelecer medidas restritivas para as atividades econômicas, no âmbito deste Município, observando as garantias estabelecidas nesta lei, bem como estabelecer a forma de fiscalização do seu cumprimento.

Art. 4º. Em caso de violação das medidas restritivas determinadas nos termos desta lei, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecer, por meio de decreto, a aplicação de multas administrativas até o valor máximo de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de Rio Branco – UFMRB, devendo em cada caso, primeiramente, ser aplicada uma notificação de advertência.

Parágrafo único: Em caso de reincidência, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá, por meio de decreto, suspender o alvará de funcionamento do referido estabelecimento comercial pelo prazo máximo de até 30 (trinta) dias, não podendo tal sanção ser delegada.

Art. 5º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 09 de março de 2021, 131º da república, 116º do Tratado de Petrópolis, 58º do Estado do Acre e 138º do Município de Rio Branco.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
VEREADOR ADAILTON CRUZ – PSB

JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Nobres Parlamentares,
Proposição Conjunta,**

Primeiramente, cabe destacar as prerrogativas dos Vereadores previstas no art. 31 da Constituição Federal de 1988, assim como, a competência de legislar sobre o Regimento Interno e a Lei Orgânica do Município, legislando sobre assuntos de interesse local, propondo à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e a segurança e bem-estar dos munícipes.

A pandemia do novo coronavírus (COVID-19) - tem desafiado os Chefes dos Poderes Públicos, a uma atuação eficiente e responsável no enfrentamento da crise, principalmente pelos seus efeitos na saúde e na economia, cabendo aos mesmos, usarem sua máxima capacidade de assegurar aos cidadãos o direito a saúde, a vida, a dignidade, envolvendo a alimentação e o direito a preservação dos trabalhos e dos negócios.

As constantes edições de decretos com imposição de medidas restritivas, impondo o fechamento do comércio local, a quarentena das pessoas, as quais sobrevivem de atividades mercantis, de serviços e dos autônomos, **está provocando, desemprego, fome, miséria, colapso do sistema e a falência dos mesmos, fato grave e extremamente preocupante.**

Em face do cenário, apresentamos esta proposição que tem por objetivo garantir o equilíbrio econômico no Município de Rio Branco – Acre, estabelecendo diretrizes para a edição de medidas sanitárias que restrinjam inteiramente o funcionamento do comércio, o que criaria um caos tão grande quanto os efeitos nocivos que a pandemia causada pelo Coronavírus SARS-CoV-2, garantindo aqueles munícipes que produzem e geram riquezas para a nossa cidade, que o Poder Público não irá afundar os seus negócios com medidas extremas, sem um lastro científico verdadeiramente comprovado.

Não há dúvida de que medidas impositivas devem ser adotadas pelas autoridades públicas, visando o bem geral, contudo tais imposições devem encontrar limitações, como tudo na vida em sociedade, porquanto todos sabem que a diferença entre o remédio e o veneno é justamente a dose aplicada ao paciente, razão pela qual devemos ter muita cautela quanto às restrições de direitos fundamentais, não sendo correto simplesmente anulá-los, mas buscar o bom senso e um meio termo que não traga ainda mais miséria, mas que também respeite a vida, e não contribua com o caos em saúde.

Quanto ao Comércio em geral, sabemos que a sociedade atual possui necessidades básicas que vão muito mais além do que podemos encontrar nas casas de carne, farmácias, padarias e supermercados, uma vez que, cada vez mais possuímos desejos essenciais que são intangíveis, contudo tão reais quanto um punhado de farinha, tais como um corte de cabelo ou a



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
VEREADOR ADAILTON CRUZ - PSB

aquisição de algum equipamento para a nossa casa, o que exige das chamadas autoridades públicas a necessária sensibilidade para notar que a proteção da economia também trata-se de saúde pública, uma vez que até mesmo o medo do desemprego tem feito muitas vítimas de suicídio.

Ademais, após quase um ano de pandemia, com altos e baixos nos níveis de risco de contágio, não há dúvidas de que a sociedade entendeu que a negligência dos governantes com a saúde pública durante décadas, senão séculos, deixou a imensa maioria dos cidadãos numa situação de grande risco de morte, uma vez que as unidades da rede pública de saúde já se encontravam superlotadas mesmo antes da pandemia, não havendo condições do Poder Público atender a todos que eventualmente necessitem de atendimento devido aos efeitos deste vírus.

Contudo, o isolamento social irrestrito também produziu outros efeitos nocivos, tanto para a economia – com a falência de diversos empreendimentos e o aumento do desemprego, quanto para a própria sociedade – com o aumento de doenças mentais e psicossomáticas, o que acarretou em uma busca frenética e descontrolada por lazer, logo após a liberação dos bares e similares, embora devamos admitir que festas e confraternizações continuavam acontecendo em ambiente privados, mesmo durante o auge da pandemia, prejudicando quaisquer outras medidas de controle desta doença, o que certamente demonstra que precisamos de mais conscientização, de um compromisso coletivo, social e que cabe ao poder publicar intensificar medidas educativas e fiscalizadoras.

Todavia, com a regulação destas atividades, estabelecendo limites e imputando normas higiênico-sanitárias, a administração pública terá os empresários como seus maiores aliados, uma vez que todos terão interesse de continuar abertos de forma regular e evitando sofrer a aplicação de multas administrativas ou a suspensão de suas licenças, o que somente deixará a sua situação financeira ainda mais crítica.

Neste sentido, o **art. 1º** da presente proposição visa resguardar a todos os empreendimentos comerciais, determinando uma garantia de manutenção mínima de funcionamento das atividades nos seus estabelecimentos, independente de serem classificadas como essenciais ou não, sem, contudo, afastar o dever de observância das normas de higiênico-sanitárias.

Já o **art. 2º** deste PL cria uma garantia de proteção ao funcionamento dos estabelecimentos comerciais de forma proporcional ao grau de risco perceptível de suas atividades, tendo em vista que o trânsito de clientes nos empreendimentos que fornecem produtos, como uma loja de informática ou papelaria, é relativamente rápido e sem contato físico, de modo que, com o uso de máscaras e acesso ao álcool em gel nas mãos, o risco de contágio não é maior do que nos supermercados, o que torna injustificável a sua não proteção.

Quanto ao **parágrafo único ao art. 2º**, embora os serviços de *delivery* e *drive-thru* não tenham sido restringidos durante a pandemia que estamos vivenciando, consideramos



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
VEREADOR ADAILTON CRUZ – PSB

importante a sua proteção integral, no sentido de vedar quaisquer limitações relacionadas ao quantitativo de público atendido.

Por fim, cumpre esclarecer que, no que tange ao **art. 3º** deste PL, o inciso I do art. 30 da Carta Política de 1988 destinou aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, razão pela qual, sem maiores digressões, não há a menor dúvida de que medidas sanitárias que restrinjam o funcionamento do comércio é uma matéria de evidente interesse local, motivo pelo qual o referido dispositivo atribui ao Chefe do Poder Executivo deste Município a competência para estabelecer tais normas por meio de decreto.

Diante disso, a presente proposição surge para proteger a economia local, garantir a continuidade das relações sociais e, assim, contribuir com uma resolução de políticas públicas mais eficientes e menos restritivas no combate a esta ou qualquer outra pandemia.

Rio Branco – Acre, 09 de março de 2021.

Atenciosamente:


ADAILTON CRUZ
Vereador – PSB


SAMIR BESTENE
Vereador - PP



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº 10/2021

AUTOR: Vereadores Adailton Cruz e Samir Bestene

ASSUNTO: “Estabelece diretrizes que garantam a manutenção de atividades econômica durante calamidades sanitárias, a exemplo da pandemia do novo coronavírus – COVID 19, e dá outras providências”.

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 16 de abril de 2021.


Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
Portaria 007/2021